

# **A justiça social segundo a ótica de Santo Tomás de Aquino e o Magistério Pontifício**

Maria de Fátima Prado Gautério\*

## **Introdução**

A perenidade do pensamento tomista se reforça cada vez mais ao longo dos séculos. Uma prova disso é a influência de sua obra na então chamada justiça social.

O tema da justiça sempre foi uma preocupação constante para os filósofos, especialmente para os filósofos-juristas.

É difícil elaborar um trabalho sobre justiça sem adentrar em várias premissas, sejam de ordem moral, jurídica, política e mesmo teológica.

Na verdade, o tema da justiça desperta o interesse de todos, possibilitando um trabalho de profundo valor científico. O tema refere-se à vida das pessoas em sociedade, seja na esfera trabalhista, familiar, enfim, em todos os aspectos da vida humana.

O objetivo do presente trabalho consiste em apresentar uma sólida fundamentação acerca do significado da justiça enquanto virtude, sua relação com o direito, sua classificação, e enfocar, de maneira mais expressiva, a virtude da justiça social.

Como o tema apresentado é desenvolvido na

---

\* Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande.

escolástica, o método utilizado é principalmente o dedutivo.

Considerando-se que o assunto abordado interessa diretamente ao Magistério Eclesiástico, procedemos a um levantamento dos Documentos Pontifícios dedicados ao assunto.

Sobre as virtudes, Santo Tomás de Aquino desenvolve um denso trabalho na Suma Teológica, II-II parte, questões 57 a 122. Dentro desse amplo tratado, dedica questões específicas à justiça e à justiça social, entendida por ele como justiça legal.

Nas fontes utilizadas pelo Santo Doutor, encontramos principalmente Aristóteles. Mas Santo Tomás de Aquino vai mais longe, desenvolvendo profundo estudo sobre as virtudes teologais.

Reconhecendo a impossibilidade de ser virtuoso de uma virtude só, destaca-se no trabalho a primazia da prudência e sua relação com a virtude da justiça.

A questão consiste em pesquisar sobre o que realmente é a justiça social, uma vez que os teóricos discordam a respeito da natureza da mesma. E por fim, será a justiça a virtude máxima por excelência, ou ainda, não seria esta, a última etapa para ser bem?

## **1 Direito natural x justiça**

É comum encontrarmos dentro da Filosofia a justiça ser considerada ora como tema do direito natural, ora como tema do valor da justiça. Aristóteles e Santo Tomás de Aquino<sup>1</sup> consideram a justiça do ponto de vista do valor.

Afirmamos que o direito natural é “direito”, no cabal sentido da palavra.

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, recomenda-se a obra Filosofia de la cultura y de los valores, de V. OCTAVIO N. DERISI, Emece Editores, Buenos Aires, 1963.

Ensina PORTELA, J. G., 2006:

*“... el derecho natural no es una idea pura de la justicia situada en un plano transcendente a la realidad, ni cualquier punto de vista normativo extrapositivo, em el sentido de no extraído del contenido de las normas legales y que puede servir de critério para la “crítica” del ordenamiento vigente. Esto aun puede ser considerado iusnaturalismo, pero solo em um amplio sentido de que La ciência jurídica positiva reconoce ciertas insuficiências del positivismo, asumiendo algo de la problemática iusnaturalista, pero no es “el” derecho natural”.*

Existem grupos que entendem a justiça como um valor artificial por acreditarem que cada homem ou cada grupo social, conforme o momento histórico ou político, determina o que deve ser entendido por “justiça”. Nessa linha de pensamento, encontramos o existencialismo, o historicismo, bem como aqueles que, por desejarem manter valores absolutos, tornam-nos vazios de conteúdos, substituindo-os por esquemas lógicos (GOLDSCHMIDT, 1981).

Ainda na linha de ensinamento de GOLDSCHMIDT, 1981, Fichte, árduo defensor do idealismo genético, entende Direito e Justiça como totalmente independentes, importando para o referido autor a lealdade para com a sociedade ou a pessoa em seu caráter individual. Para Fichte é exigência do mesmo Direito e da consciência que a sociedade e a pessoa realizem os atos que realmente querem. O Direito só perderia seu valor no momento da infidelidade da conduta social para consigo mesma ao não realizar-se um ato desejado ou ao levar-se a cabo um ato que não se quis executar.

Em um entendimento diverso, outros pensadores como Nicolai Hartmann proclamam a justiça como um valor natural que se impõe objetivamente, ou seja, com validade universal.

Ainda conforme ensina GOLDSCHMIDT, 1981, p. 470:

*“Los valores son conceptos universales Así de los acto justos reales – existentes o posibles – abstraemos La noción o*

esencia de justicia. Y los actos humanos para ser justos deben ejustarse a La esencia de justicia. Tal esencia no existe realmente sino em los actos justos; pero em si misma, como esencia abstraída de lo real, es también Ella real, sus notas constitutivas son reales; bien que no sea real, sus notas constitutivas son reales; bien que no sea real el modo universal y abstracto con que si la concibe y que, por eso, no se predica de los actos y objetos concretos”.

## 2 A justiça e a virtude da justiça

Santo Tomás de Aquino, na Suma Teológica, II-II, q. 58, a.1 segue o ensinamento de Aristóteles na Ética, livro 5, cap.5, definindo-a como “o hábito segundo o qual alguém, com vontade perpétua e constante, dá a cada um o seu direito”.

Por constância e perpetuidade, entendemos a firmeza que deve possuir o hábito justo, porque significa atuar sempre com o propósito reto e em qualquer circunstância. Nesse sentido, Teófilo Urdanoz: *“La virtud no se adquiere mientras no se llega a esa constancia en obrar la justicia<sup>2</sup>”*.

Ensina o Doutor Angélico, Suma Teológica, q. 58, a.1, ainda seguindo Aristóteles, que “para que um ato de qualquer matéria seja virtuoso, exige-se que seja voluntário, firme e estável; porque diz o Filósofo na Ética, livro 2, cap. 4, que para o ato virtuoso se exige primeiramente “que se execute conscientemente”; em segundo lugar, “escolhendo-o conforme um fim devido; em terceiro lugar, “que atue permanentemente”. O primeiro está incluído no segundo, pois “tudo que se faz por ignorância é involuntário”, como diz a Ética, livro 3, cap. 1. Por isso, na definição coloca-se primeiramente a vontade, para mostrar que o ato de justiça tem que ser voluntário, e acrescenta-se a constância e a perpetuidade para indicar a firmeza do ato.

---

<sup>2</sup> Ver Teófilo Urdanoz, *Introducción general y notas al Tratado de la justicia de la Suma Teológica*, 2-2, q. 57-59, B.A.C., Madrid, citado por Portela. J.G, p. 14.

Na verdade, esse pensamento do *suum cuique*, já foi empregado por PLATÃO, *República*, nº 331; ARISTÓTELES em suas obras *Retórica*, 1,9 e *Ética a Nicômaco* IV, 9, 1134 a 6 e s; CÍCERO, *De finibus*, 5, 23; AMBRÓSIO DE MILÃO, *De Officiis*, 1,24; SANTO AGOSTINHO, *A Cidade de Deus*, 19, 21, e sobretudo o Direito Romano, *Corpus Iuris Civilis*, Instit. I,1, é também tradição ocidental.

Apesar de teólogo, Santo Tomás reconhece a dissociabilidade que pode ocorrer entre a justiça enquanto virtude moral e o direito. Se, por um lado, reconhece-se que não é possível dar-se a virtude da justiça se esta não pôr em ato o chamado direito objetivo, por outro, o inverso é admissível. Ou seja, é possível a *ipsa res iusta* (direito objetivo) em ato, sem que emane da justiça enquanto virtude plena.

Na verdade, é necessário que toda virtude moral produza o bom na obra respectiva, assim como fazer bem o que obra. Pois bem, para que alguém atue de forma plenamente virtuosa são necessárias duas coisas: primeira, a realização de obras justas; segunda, que o faça com boa intenção. Esses dois elementos não são dissociáveis nas demais virtudes morais. Porém, essa dissociação pode perfeitamente ocorrer no que se refere à justiça.

A explicação consiste no seguinte: Nas demais virtudes morais, o justo meio constitui-se em uma medida racional, mas subjetiva. Com respeito à justiça, passa o contrário, pois o justo meio é sempre racional, real e não pessoal e subjetivo. Se devo devolver um armário que me foi entregue em depósito, devo devolver o mesmo armário. O critério é real e objetivo. E isso pode passar ainda que minha intenção não seja boa. Por exemplo, só estou devolvendo por medo de ser processado. Baixo essa consideração o direito, a obra exterior justa é distinta da completa e verdadeira virtude da justiça, bastando

que se ajuste ao outro<sup>3</sup>.

### 3 Justiça e prudência

A virtude da Prudência é a primeira entre as virtudes morais. Explica Santo Tomás de Aquino que “a prudência é a causa de que as demais virtudes sejam virtudes, absolutamente falando, conforme Suma Teológica, II-II, q. 57, a.2”.

A prudência assinala o caminho, evitando o excesso e determinando o momento oportuno para agir. A virtude da prudência influencia todas as demais virtudes e lhes determina o justo meio. Entenda-se meio como caminho e não algo geométrico.

Enquanto diretiva de todas as ações, compete à prudência a eleição dos meios e não dos fins. A Prudência está relacionada aos fins, mas não dita tais fins. Caso contrário, estaríamos alterando sua verdadeira função. A busca dos meios para alcançar os fins consiste na verdadeira função da

---

<sup>3</sup> Santo Tomás expressa-se da seguinte forma: “O próprio da justiça, entre as demais virtudes, é ordenar ao homem nas coisas relativas ao outro. Implica, em efeito, certa igualdade, como seu próprio nome evidencia; na linguagem vulgar se diz que as coisas que se igualam se “ajustam”. “E a igualdade se estabelece em relação ao outro. Ao contrário, as demais virtudes aperfeiçoam ao homem somente naquelas coisas que lhe concernem a si mesmos”. Assim, pois, o que é reto nos atos das reais virtudes, aquilo a que tende a virtude como a seu objeto próprio, não se determina senão em relação ao agente. Ao contrário, o reto no ato de justiça, ainda feita abstração do agente, constitui-se em atenção a outro sujeito, posto que em nossas obras se chama justo o que segundo a igualdade corresponde ao outro; por exemplo, a remuneração devida por um serviço prestado”. “Em consequência se dá o nome de justo a aquele que, realizando a retidão da justiça, é o término do ato desta, ainda sem ter em conta como o executa o agente, enquanto que nas demais virtudes não se qualifica algo de reto senão em atenção a como o agente o faz. Daí que, de um modo especial e a diferença das demais virtudes, se determina por si mesmo o objeto da justiça e é chamado justo. Tal é o direito. Tal é o direito. Logo é evidente que o direito é o objeto da justiça”. Suma Teológica, II-II, a.1, c.1 – Casaubon, J. Alfredo. Introducción al Derecho – Vol. 3 – Derecho 1981 – pág. 43.

Prudência. Para isso, recorre-se a sindérese, a reta razão.

É através do esforço da Prudência que o homem pode encontrar os caminhos para alcançar o fim último da vida, que já está previamente dado.

“Eleger” e “decidir” são os atos específicos da Prudência. E, através desses atos de eleição e deliberação da prudência, chegamos à concreta realização da justiça, da fortaleza e da temperança.

PIEPER, J. 2008, ensina que, no campo do ético, o bem supõe a verdade e a verdade supõe o ser. Ou seja, o significado do conteúdo da primazia da prudência é que a realização do bem pressupõe o conhecimento da realidade. Quem não sabe como são as coisas tampouco pode agir bem, porque o bem é a conformidade com a realidade. E saber, aqui, não se refere ao saber cientificista, como as modernas ciências experimentais, mas ao contato real com a realidade objetiva. A doutrina da prudência diz que o bem é conforme a realidade; é um dever porque corresponde à realidade.

Na Idade Média, a doutrina clássica da prudência pode ser resumida nesta frase: sábio é o homem a quem as coisas sabem como realmente são.

A prudência funda a possibilidade real do ser bom; só o prudente tem o pressuposto para ser bom. E o valor da justiça consiste em ser a forma mais elevada e própria de este ser bom. O homem bom é, em primeiro lugar, o justo. Ao referir-se ao tema da justiça, Santo Tomás exclama com entusiasmo: “A virtude mais elevada é a justiça; nem a luz matutina nem a vespertina merecem tanta admiração como ela” (PIEPER, J. 2008).

#### **4 O direito como objeto da justiça**

A continuidade, apresentamos o direito enquanto objeto da virtude da justiça, – *unde manifestum est quod ius obiectum iustitiae.*

Proclamar que o direito é o objeto da justiça é reconhecer uma característica fundamental nessa virtude, ou seja, alteridade. Alteridade vem do latim : *alter*, outro.

Por isso, ensina o Doutor Angélico que: a justiça apresenta como característica, entre outras virtudes, ordenar o homem em tudo o que se refere aos outros. O que supõe certa igualdade, pois é costume chamar-se “ajustar” ao adequar duas coisas; é que a igualdade refere-se sempre aos outros, conforme Suma Teológica, II-II, q. 57, a.1.

Enquanto teólogo e não somente como filósofo, ainda na Suma Teológica, q. 57, a.1 considera o direito objetivo (*la ipsa res iusta*) como objeto da virtude da justiça. Tal entendimento é compreensível, principalmente nessa parte da Suma, pois, como teólogo moral, o Santo Doutor põe em destaque as virtudes em geral, e conseqüentemente, a virtude da justiça, a qual sobressai perante o direito que é apresentado somente enquanto seu objeto.

Para o sistema elaborado por Santo Tomás de Aquino, o direito não se confunde com a lei, como ocorre no positivismo. A lei não é o mesmo direito, senão certa razão deste *aliquatis ratio iuris*, Suma Teológica, II-II, q. 57, a.1. Se algo em si mesmo se opõe ao direito natural, não pode fazer justo por vontade humana, como por exemplo, se fosse instituído que é lícito furtar ou cometer adultério, conforme Suma Teológica, II-II, q. 57, a.2. Por consequência, o direito positivo deverá estar fundamentado no direito natural. Segundo Santo Tomás, encontramos a seguinte ordem: a lei estabelece o que é direito e o cumprimento do direito é a justiça.

Na Suma Teológica, I-II, q. 91, a.2, o Aquinate, representante do direito natural verdadeiramente clássico, define a lei natural como “a participação da lei eterna na criatura racional”. Essa lei natural, formada por princípios de ordem moral, nunca será apagada do homem, pois está inscrita na mesma natureza humana. O direito positivo caracteriza-se

por ser conclusões ou deduções derivadas da lei natural em sentido estrito e que se traduzem em instituições comuns a todos os homens. Direito natural, é o justo, o justo natural, é aquilo que é meu porque existe uma lei anterior que o determina. Estamos frente a um “direito” ou “justo positivo”.

Assim, o direito positivo deve amparar-se na lei natural. Por fim, reiteramos que nessa acepção, o direito é apresentado como objeto da justiça. A ação da justiça termina em uma retidão que é o direito; inclusive, investigando a etimologia da palavra, encontraremos que ela envolve a ideia do reto que é de onde deriva realmente.<sup>4</sup>

Porém, em outras obras, como por exemplo no Comentário a Política, Santo Tomás apresenta uma consideração do direito baixo outra perspectiva. Na obra supracitada, o Aquinate não chega ao direito – o justo – a partir da virtude da justiça que o tem como objeto, mas considerando-se a ordem social, chamado direito político (*político díkaion*), um direito plenamente desenvolvido e diverso da consideração que lhe é dada hoje<sup>5</sup>.

Portanto, temos duas considerações do termo “direito” segundo Santo Tomás de Aquino. Na primeira, enquanto filósofo e teólogo, o direito aparece apenas como o objeto da justiça, a qual é tida de forma sublime. Em uma segunda acepção, encontramos uma consideração do Aquinate enquanto filósofo. Nesse sentido, o termo “direito” passa a ser encarado

---

<sup>4</sup> Lembramos aqui que o termo “direito” é apresentado por Santo Tomás baixo três acepções: o direito objetivo, o direito subjetivo e o direito normativo.

<sup>5</sup> Porque atualmente por “direito político” se entende só aquela parte do direito que se refere ao Estado, às formas de governo etc. Aristóteles, por *politikon díkaion* entendia ao contrário o direito-público ou privado- tal como se dá, plenamente desenvolvido em uma *polis*. Cfme. Introducción al Derecho, Vol 3. Juan Alfredo Casaubon, Ed. Jurídica Ariel, Bs. As, 1981.

desde si mesmo, relacionado com todo social<sup>6</sup>.

## 5 Classificação da justiça

Aristóteles em sua obra “Ética a Nicômaco” dedicada especialmente ao tema das virtudes, dedica o livro V a virtude da Justiça e caracteriza-se como sendo a principal fonte de Santo Tomás de Aquino. Em Platão, encontramos a justiça como condição de felicidade e como fundamento do Estado - cidade ideal, enquanto que a injustiça é tida como desajuste, incorrendo as partes na inadequação entre o que fazem e o que deveriam fazer.

Em sua obra *A Política*, Aristóteles acata muitas das ideias de Platão no que diz respeito à justiça, reconhecendo que a principal função dela está no Estado. Já em sua obra *Ética a Nicômaco*, o Filósofo apresenta, além da justiça legal, a então chamada justiça particular, esta subdividida em distributiva e comutativa. Denso trabalho é elaborado pelo Filósofo, apresentando a divisão clássica que o transcórre dos séculos não conseguiu ignorar.

Vejam os a sempre atual classificação da justiça:

a) **Justiça legal ou geral** – é chamada integral, geral ou legal, pelo fato de nela se encontrarem todas as demais virtudes, ordenando-se ao bem do próximo e da comunidade. Incumbe à lei ordenar atos de fortaleza e de temperança para que seja mantida a ordem e a segurança na cidade. Aristóteles alerta para que a lei não seja elaborada com pressa e irreflexão, (ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, livro V, lição 2).

A justiça legal é a mais importante de todas as virtudes éticas, pois seu fim imediato é o bem comum, enquanto este para as demais virtudes morais é fim indireto (SANTO

---

<sup>6</sup> Cfme. Juan Alfredo Casaubon, El punto de partida de La filosofía del derecho, conferência ditada em 11/5/1979 na Facultad de Ciencias Políticas y Sociales de la Universidad Nacional de Cuyo, publicada no Boletim número 24, 1979, ps. 32 e ss.

TOMÁS DE AQUINO, II-II, q. 58, a. 2).

A sociedade necessita de uma virtude de tal forma completa que possa refletir-se na esfera social. Esta é a justiça legal, onde legalidade e sociabilidade encontram-se equiparadas. A sociedade, coexistência humana, necessita da lei para que possa viver de forma harmônica. É a forma convencionada pelos homens como “plena realização da racionalidade política humana” (BITTAR, 2003, p. 1045).

A vida em sociedade necessariamente implica aos homens o cumprimento de um estatuto para que se possa viver em harmonia. Os indivíduos devem conformar-se ao coletivo. Conforme BITTAR, 2003, “a primeira e mais plena realização da justiça é a obediência às leis prescritas pelo corpo social para a sua própria sustentação”.

Justamente porque os receptores da justiça legal são todos os membros da comunidade, é que a mesma é também chamada de justiça integral.

A lei abstrata dirige-se aos cidadãos que se encontram sob sua tutela e leva em conta o coletivo, ficando nesse contexto, absorvido o individual. Sua realização dirige-se a todos, é “*erga omnes*”.

Essa espécie de justiça é indispensável devido ao princípio de ser o homem um animal político e social, e, portanto, naturalmente tende a viver em sociedade. Para que o homem possa viver bem e plenamente, a essência de sua natureza humana necessita da polis. Somente na polis os homens podem viver uma vida autárquica e plena. E para que possa viver na polis é necessária a justiça. Se a polis assegura o império da justiça, isso se realiza através do direito positivo, as leis gerais, escritas ou consuetudinárias. O direito positivo não é, como em Platão, uma concessão à fragilidade humana, senão uma instituição necessária, que ademais é a condição da liberdade, porquanto transforma a relação pessoal de subordinação de uns

homens com respeito a outros, na comum submissão de todos a um princípio impessoal que determina objetivamente sua situação respectiva (TRUYOL Y SERRA, A. 1991).

No sentido amplo, a justiça equivale ao exercício de todas as virtudes, referido a outro. Aqui aparece uma nota essencial da justiça: a alteridade. Mas em sentido estrito, a justiça se define como uma virtude ética particular na que se dá, além da alteridade, a nota da igualdade. Na justiça se aplica e realiza o princípio de igualdade como fundamento da coesão e harmonia na vida social.

Mas o princípio da igualdade pode aplicar-se de duas maneiras, originando-se assim duas espécies de justiça: a justiça distributiva por um lado e por outro a corretiva ou sinalagmática, que, a sua vez, subdivide-se em comutativa e judicial, conforme seja voluntária ou involuntária (TRUYOL Y SERRA, 2003, p.159).

b) **Justiça particular** – essa, por sua vez, divide-se em distributiva – referente à divisão de honras, riqueza e demais bens que sejam divisíveis entre os membros da cidade; e a corretiva, procurando um meio entre o dano e o lucro. Mais adiante, Santo Tomás demonstrará que nesse caso o justo meio encontra-se na coisa e não na pessoa.

A justiça distributiva pressupõe uma relação de subordinação, implicando a distribuição, repartição de encargos e benefícios dentro da sociedade. Essa atividade refere-se à autoridade distributiva, seja no âmbito legislativo ou político. É também chamada justiça geométrica, pois consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, conforme a situação política reinante no meio social. Como ensina Ruy Barbosa: A regra de igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nessa desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais

são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real (PORTELA, 2006).

Aristóteles, citado por Santo Tomás de Aquino na Suma Teológica, II-II, q. 61, a.1 ensina que, na justiça distributiva, ocorre uma proporção geométrica, segundo a qual a igualdade corresponde não à quantidade, mas sim à proporção; assim como na geometria onde se diz que se encontram na mesma proporção entre o seis e quatro como entre três e dois, uma vez que nos dois casos se respeita a mesma proporção, sendo que a parte maior tem menos do que o todo, mas de acordo com a sua medida que consiste na média. Assim, no caso da justiça distributiva, não se mede a proporção pela quantidade.

Nesse sentido, a justiça distributiva vem a romper com o sistema de reciprocidade, que encontra, no igualitarismo, a base do sistema social. Uma concepção correta de justiça distributiva destrói esse pensamento, pois antes de considerar o igualitarismo, considera o mérito de cada indivíduo. Nesse sentido, ensina Aristóteles que (...) é proporcional que o que tem muito tenha que contribuir com muito, e o que tem pouco, com pouco (ARISTÓTELES, Gran Ética 1, XXXIV, citado por Bittar, 2003).

Um exemplo clássico que atenta contra a justiça distributiva consiste na acepção de pessoas: a distribuição de bens comuns, honras, méritos, considerando-se não a dignidade ou a necessidade, mas a amizade, interesses políticos, afelição ou mesmo parentesco.

A justiça corretiva significa a justiça entre particulares que se desigualaram injustamente. Veja-se que a lei não discrimina os súditos para os quais é dirigida abstratamente. Ensina BITTAR, 2003 que “daí deriva o conceito de isonomia (*ison + nomos*), ou seja, igualdade diante da lei, tarefa esta da qual não está investido o legislador (*nomotetes*), autoridade

responsável pela lapidação deliberativa das leis, mas sim o juiz (*dikastés*), sujeito ao qual é atribuído o poder de individualizar a generalidade legal através da atividade jurisprudencial. O juiz é como “a justiça animada” no sentido de alcançar a igualdade aritmética. O juiz (*dikasté*), sujeito ao qual é atribuído o poder de individualizar a generalidade legal através da atividade jurisprudencial<sup>7</sup>”

O Tratado de Justiça do Santo Doutor é encontrado na Suma Teológica na II, II parte, arts. 57 a 122.

Santo Tomás não se afasta essencialmente de Aristóteles. O Aquinate denomina a justiça particular em “parcial”, e a classifica em duas espécies: distributiva e comutativa. Aproveitando as ideias de Aristóteles e conjugando as mesmas com a cultura cristã, o Doutor Angélico desenvolve de forma exaustiva tão relevante tema.

Na mesma linha de Aristóteles, o AQUINATE na Suma teológica II-II, q.58, a.7 ensina que

além da justiça legal, que ordena o homem imediatamente ao bem comum, é necessário que exista outra que o ordene imediatamente ao bem particular. E pode tal virtude ordená-lo ao bem próprio ou ao bem de outrem considerado como particular. E assim como além da justiça legal existem outras que ordenam os atos do homem para o seu próprio bem, como a fortaleza e a temperança, assim parece conveniente que haja outra espécie de justiça que ordene o homem em tudo que se refira a outrem como pessoa particular.

Santo Tomás, na Suma Teológica q. 61, a.1, chama de Justiça Comutativa (sinalagmática ou bilateral) aquela que regula as relações mútuas entre pessoas privadas e Justiça distributiva a que regula tal relação que consiste na distribuição proporcional dos bens comuns.

---

<sup>7</sup> Ao termo jurisprudência, apesar da origem latina, corresponde propriamente a ideia de aplicação prática do direito, pela faculdade da prudência (*phrónesis*), citada por Bittar.

## 6 Justiça social

Na verdade, o termo “Justiça Social” não é novo e está relacionado ao campo da economia.

É questionado se a justiça social pode enquadrar-se nos moldes de justiça, e, uma vez que possa, em qual?

Existe imensa literatura envolvendo essa nova palavra que ronda sobre a questão social.

Teólogos e sociólogos católicos dedicam grande esforço no sentido de especificar o conteúdo jurídico da então chamada justiça social, bem como onde a enquadrar na tradicional classificação da justiça.

Quanto a isso, há uma grande diversidade de opiniões.

VERMEERSCH, *Quaestiones de iustitia* 2 (Brujas 1904) p. 51; V. CATHREIN, *Moralphilosophie* (Freiburg 1911) I, p.358 e ss; LECLERCQ, *Leçons de droit naturel* t. 4 (Louvain 1948) p.224, 386 ss, entendem a justiça em sentido amplo e geral, incluindo todas as virtudes sociais e todos os atos da vida virtuosa enquanto promovem o bem comum, a paz, a segurança social; algo assim como a *iustitia generallis* dos antigos. Outros como A. MICHEL, *La question sociale et les principes théologiques* (Paris, 1921) p.214 ss; F. CAVALLERA, *Précis de La doctrine sociale catholique* (París, 1931), p. 55 ss; ANTOINE, O.C., p.1258 a justiça compreende as três espécies clássicas de justiça e todo o conjunto de vínculos e relações jurídicas, já que toda justiça por natureza é social, e todas as três formas contribuem à ordem e ao bem-estar sociais. Essa interpretação é considerada antiquada, mas conta com o apoio de Peinador, A. PEINADOR, *De iure et iustitia*, Madrid, 1954..

Há alguns, como A. MENÉNDEZ-REIGADA, *Justicia social: Cienc. Tomista*, 59 (1940), p.389-397, que identificaram a justiça social com a distributiva atendendo, e com razão, a que nos documentos pontifícios, principalmente a encíclica

*Quadragesimo anno*, designa-se a mesma como função capital, referente à distribuição das riquezas entre as pessoas necessitadas. O SCHILLING, *Katholische Wirtschaftsethik* (Munich 1931) p. 61, ss; acredita que a justice legal compreende as normas e cargas para com a sociedade imposta pela lei positive, e então a justiça social abarcaria as obrigações de direito natural dos indivíduos para o bem comum. Bem, porque ensinam como J. MESNNER, *Soziale Gerechtigkeit: Staatslexikon*, 4 (1931) col I 664 ss; *Die soziale Frage der Gegenwart* (Viana, 1934) e Hentzen, que se trata na verdade de uma quarta espécie de justiça com sujeitos de direitos e deveres distintos. Nesse caso, o sujeito ativo e passivo da justiça social não seriam o Estado e os indivíduos, mas os distintos grupos sociais entre si e os indivíduos como membros desses grupos sociais, e a justiça social assinalaria as exigências ou reivindicações desses grupos, sobretudo em matéria econômica social. Por fim, como variante desta última tendência, seguida por I. GANDIA, *La justicia social: Razón y Fe*, 115 (1938) p.42-61 em pós de Taparelli e Donat, afirma que a justiça social é a que manda satisfazer a todo o indivíduo o que lhe é devido, por parte da sociedade ou de outros homens, por sua dignidade de pessoa<sup>8</sup>.

Mas a quase totalidade dos tomistas a identifica com a justiça legal de Santo Tomás de Aquino. Embora existam variantes dentre o pensamento dos tomistas, o melhor entendimento acredita que se deve renovar e vitalizar o tradicional conceito de justiça e tirar todo seu conteúdo normativo para dar cabida ao largo campo de exigências da justiça social. Entende-se que a justiça social se identifica com a justiça legal, integrada e fusionada com a justiça distributiva

---

<sup>8</sup> As informações obtidas sobre os autores estrangeiros citados nesse item, com exceção de Santo Tomás de Aquino, foram extraídas da *Introducción general y notas al Tratado de la justicia de la Suma Teológica*, II-II, q.57, B.A.C., Madrid, 1954.

ou interindividual e abrangendo todas as relações de direitos e deveres entre a sociedade e seus membros e vice-versa, fundados no bem comum<sup>9</sup>.

O Doutor Angélico entende que só as virtudes teológicas estão acima da justiça e ressalta a justiça social a que ele chama justiça legal, porque ela visa ao bem comum.

A doutrina da Justiça Social de Santo Tomás foi confirmada pelo Magistério Pontifício, como encontramos amplamente, por exemplo, na Carta Encíclica *Quadragesimo anno*.

## **7 Justiça social e o magistério pontifício-DSI<sup>10</sup>**

Passamos ao sentido histórico do termo social e a interpretação da Igreja sobre o mesmo.

O Magistério Pontifício<sup>11</sup> é rico sobre o tema relativo à

---

<sup>9</sup> Por exemplo: T. URDANOZ, La justicia legal y el nuevo orden social: *Cienc. Tom.*, 63 ( 1944, p. 204; M. ZALBA, *Theologia moralis* II n. 448; VANGHELUWE, *De iustitia sociali: collat. Brug.* 43 (1947), p. 317 ss - Os defensores da última e mais completa modalidade, em T. UDANOZ, art. Cit, em que seguimos numerosos autores como C. Pesch, Tanquerey, Noguer, Vila Creus, U. López, J. Grosam, G. Renard, citados nos trabalhos anteriores. Devem agregar-se do campo dos juristas, J. RUIZ –GIMÉNEZ, *Concepción institucional Del derecho* ( Madrid, 1944), p. 421ss, que confessa haver tomado esta tese do eminente jurista dominicano G. RÉNARD, *Théorie de institution ET de La fondation* ( Paris, 1930) p 27ss; E. LUSO PEÑA, *Derecho natural* (Barcelona 1947, p.161 ss; M. SANCHO IZQUIERDO, *Filosofia del Derecho* ( Zaragoza 1944, p. 168 ss., e E. WELTY, *O.P. Catecismo Social* (Herder), I, n. 110 ( versão espanhola, Barcelona, 1956), p.110, e outros como Legaz Lacambra, Lustosa etc.

<sup>10</sup> Doutrina Social da Igreja.

<sup>11</sup> A literatura canônica apresenta diversas formas literárias. Carta Encíclica, (do latim, *Litterae Encyclae*), é o documento pelo qual o R.P. se dirige a toda a Igreja sobre as questões doutrinárias de maior relevância. Consiste formalmente em um ensino dirigido à Igreja Universal. Quando se referem a questões políticas, econômicas ou sociais dirigem-se a todas as pessoas, conforme prática do Papa João XXIII com a Carta Encíclica *Pacem in terris* (1963). É a mais utilizada pelos Papas no exercício de seu magistério.

justiça social. Já no ano de 1832, o Papa Gregório XVI (Cardeal Bartolomeu Cappelari, Papa de 1831 a 1846) inaugura o Magistério Pontifício relativo à então denominada hoje “justiça social”, através da Carta Encíclica *Mirari Vos*. Na referida encíclica, o Sumo Pontífice condena as (exigências liberais da época). No mesmo sentido de Gregório XVI, segue o Santo Papa Pio IX (Cardeal Giovanni Maria Mastai-Ferreti), com o documento intitulado *Syllabus*, em 1864.

A continuidade à referida expressão já foi utilizada em 1904 por São Pio X ainda em sentido pouco preciso (*Acta Apostolicae Sedis*-AAS. Roma, 1904, p.36; 1908, n. 41, p.141), conforme ensina Nedel<sup>12</sup>.

Ainda dentro do Magistério Pontifício, não podemos deixar de mencionar a Carta Encíclica *Rerum novarum*, de Leão XXIII (Cardeal Ângelo Giuseppe Roncalli), as Cartas

---

Existem encíclicas doutrinárias; sociais; exortatórias e disciplinares. Através das encíclicas sociais, os Papas formularam a Doutrina Social da Igreja (DSI). Entre as de maior impacto podemos citar a *Rerum Novarum* (1891, do Papa Leão XIII relacionada ao tema do capital e do trabalho; e *Centesimus annus* (1991) do Papa João Paulo II sobre diversas questões sociais. Entre os demais documentos escritos do Romano Pontífice, podemos citar: Constituição Apostólica (em latim *Constitutio Apostólica*). Documento através do qual o Papa se dirige para a Igreja Universal ou para um grupo particular. Trata de temas doutrinários, disciplinares ou administrativos. Antigamente, as Constituições Apostólicas destinavam-se principalmente a normas legais. Atualmente, abrangem temas doutrinários como, por exemplo, A Constituição Apostólica *Munificentissimus Deus*, de Pio II. Exortação Apostólica (em latim *adhortatio Apostólica*). As exortações possuem um caráter menos solenes que as encíclicas. Também possuem caráter doutrinário, disciplinar ou pastoral e são dirigidas a um determinado número de pessoas, como por exemplo, ao Clero. Por exemplo, *Evangelii nuntiandi* (1975) do Papa Paulo VI. Carta Apostólica *Litterae Apostolicae*. É a que o Sumo Pontífice usa principalmente para temas administrativos. Por exemplo: Constituição de Santos Padroeiros, conceder o título de Basílica, proclamar um Doutor da Igreja.

<sup>12</sup> Nedel, José. Ética, Direito e Justiça, p.147.

Encíclicas *Quadragesimo anno* y *Divini Redemptoris*; de Pio XI (Cardeal Ambrogio Domiano Acchille Ratti), a Rádio mensagem nos 50º Aniversário da “*Rerum novarum*”; a Carta Encíclica *Mater et Magistra*, de João XXIII; A Carta Encíclica *Popularum Progressio* e a Carta Apostólica *Octogésima advenies*, de João Paulo II (Cardeal Karol Josef Wojtila), Carta Encíclica *Laborem xercens, Sollicitudo rei socialis* y *Centesimus annus*; de Bento XVI (Cardeal Josephe Aloisius Ratzinger), Carta Encíclica *Deus caritas est*.

Ainda dentro do ensinamento da Igreja, encontramos a Constituição Pastoral do Concílio Vaticano II “*Gaudium et spes*, 24-30.

João XXIII, na Carta Encíclica *Mater et Magistra*, 73, explica que é oportuno chamar a atenção de todos sobre um preceito gravíssimo da justiça social, a saber, que o desenvolvimento econômico e o progresso social devem ir juntos e acomodarem-se mutuamente, de forma que todas as categorias sociais tenham participação adequada no aumento de riqueza da nação.

Para realizar a justiça social nas diversas partes do mundo, nos distintos países, e nas relações entre eles, são sempre necessários novos movimentos de solidariedade: os homens do trabalho e de solidariedade com os homens do trabalho (JOÃO PAULO II, *Laborem excercens*, 8 )

Se se considera o conjunto da vida econômica, não se poderá fazer reinar nas nações econômicas a mútua colaboração da justiça e da caridade, senão por meio de um corpo de instituições profissionais e interprofissionais fundadas solidamente nos princípios cristãos, vinculados entre si e que constituem, baixo formas diversas e adaptadas aos lugares e às circunstâncias, o que se chamava a Corporação (PIO X, *Divinis Redempetoris*).

É assim que o princípio dos direitos do homem toca

profundamente o setor da justiça social e se converte em meio para sua verificação fundamental na vida dos Organismos Políticos (JOÃO PAULO II, *Redemptoris hominis*, 17).

PIO XII, *Sumi Pontificatu*, 32, ensina que a ordem nova do mundo da vida nacional e internacional... não deverá em adiante apoiar-se sobre a inteira areia de normas mutáveis e efêmeras, abandonadas ao arbítrio do egoísmo coletivo e individual. Devem alicerçar-se sobre o fundamento inconcusso, sobre a roca imutável do direito natural e da revelação divina.

São, em efeito, estas leis as que ensinam claramente aos homens primeiro como devem regular suas mútuas relações na convivência humana; segundo, como devem ordenar-se as relações dos cidadãos com as autoridades públicas de cada Estado; terceiro, como devem relacionar-se entre si os Estados; finalmente, como devem coordenar-se, de uma parte, os indivíduos e os Estados, e de outra, a comunidade mundial de todos os povos, cuja constituição é uma exigência urgente do bem comum universal (JOÃO XXIII, *Pacem in terris*, 7).

A ordem vigente na sociedade é de natureza espiritual. Porque se funda na verdade, deve praticar-se segundo os preceitos da justiça, exige ser vivificado e completado por um amor mútuo e, por último, respeitando integralmente a liberdade, há de ajustar-se a uma igualdade cada dia mais humana (JOÃO XXIII, *Pacem in terris*, 7).

Entre as exigências fundamentais do bem comum deve-se colocar necessariamente o princípio do reconhecimento da ordem moral e da inviolabilidade de seus preceitos. A nova ordem que todos os povos desejam, alicerçar-se sobre a roca indestrutível e imutável da lei moral, manifestada pelo mesmo Criador mediante a ordem natural e esculpida por Ele nos corações dos homens com caracteres indeléveis.... Como faro resplandecente, a lei moral deve, com os raios de seus princípios, dirigir o rumo da atividade dos homens e dos Estados, os quais haverão de seguir suas admoestadoras,

saudáveis e proveitosas indicações, se não querem condenar à tempestade e ao naufrágio todo o trabalho e esforço para estabelecer uma ordem nova (Cfr. Pio XII, Radiomensagem natalina de 1941: AAS 34, 1942, p.16 (João XXIII, *Pacem in terris*, 85).

## 8 Justiça e caridade

Considerando-se a importância da virtude da justiça, salientamos um ponto já no início abordado quando tratamos da virtude da prudência, ou seja, a mútua relação que se dá nas virtudes.

A ideia da unificação virtuosa pressupõe a interdependência das virtudes, de tal forma que uma não possa existir sem as outras.

A conexão se realiza através da prudência, necessária e indispensável para todas as demais virtudes.

A prudência total se adquire com a repetição dos atos depois do exercício de muitas matérias, não podendo limitar-se a uma só. Por exemplo, não é virtuoso aquele que exercita muito a castidade, sem mitigar a ira e o orgulho.

Desenvolvendo o tema e atenuando a doutrina de seus antecessores, especialmente Santo Agostinho, o Doutor Angélico apresenta a conexão das virtudes morais com a caridade<sup>13</sup>.

A caridade não é simplesmente amor natural, filantropia. A caridade é transcendente. É o amor divino infuso. Pela caridade o homem se conaturaliza com Deus.

Contrariamente ao pensamento popular, a caridade não se mede pelas obras realizadas, mas sim pelo amor que lhes dá causa. A caridade é perfectiva das demais virtudes humanas e seu objeto é o mesmo Deus. A caridade vivifica todas as demais virtudes.

---

<sup>13</sup> Como teólogo, Santo Tomás extrapola o tema das virtudes cardeais, desenvolvendo amplo trabalho também sobre as virtudes teologais.

Compartilhando com o sentido comum e destacando seu ensinamento, Santo Tomás explica que a caridade alcança a Deus em Si mesmo, enquanto que as demais virtudes, ainda que teologais, referem-se a Deus enquanto se referem a nós. E a caridade se fundamenta essencialmente caracterizando uma máxima aproximação entre Deus e o homem. Cforme. SANTO TOMÁS DE AQUINO, *Virt. card.2*, citado por Pieper, J, 2005, p. 80:

Las acciones humanas son buenas si corresponden a la medida del obrar humano. Pero hay una medida homogénea al hombre y propia de su esencia, a saber la recta razón; y hay otra medida y transcendente, que es Dios. El hombre alcanza la recta razón en la prudencia, que es la recta razón en el ámbito del obrar. A Dios, en cambio, el hombre lo alcanza en la caridad.

E ainda, em *Virt. Card.7, 5 ad 5*, citado por PIEPER, P. 81:

Se disse que la prudencia es la forma de todas las virtudes morales. Pero la operación de la virtud, fundada de esa manera en el “justo medio”, es por así decirlo “materia” (a informar) con vistas a su ordenación al fin último. A su vez, el obrar virtuoso recibe ordenación del imperio de la caridad. Y así se debe decir que la caridad es la forma de todas as demás virtudes.

Sendo assim, nem mesmo a justiça social é possível sem a caridade.

## **Conclusão**

Após detalhado estudo relativo à Justiça e especialmente à Justiça Social, concluímos que o termo “Justiça Social” não é novo. Já desde a antiguidade clássica, entendia-se a justiça legal ou integral como sendo justiça social. Com o advento do cristianismo, os autores cristãos, especialmente Santo Tomás de Aquino, apresentam o tema das virtudes, acrescentando as virtudes teologais. Entre as virtudes teologais, a caridade culmina como a virtude por excelência.

A vida humana, na verdade, possui dois fins: um fim imediato, que consiste no bem viver em sociedade e outro mediato, que consiste no Fim Último Objetivo, com a bem-aventurança final.

A existência do homem possui um fim transcendente e as virtudes morais não esgotam as necessidades da natureza humana, criada para a beatitude.

Embora tenham surgido várias interpretações sobre a natureza da justiça social, entendemos com Santo Tomás de Aquino que a justiça social ou justiça política identifica-se com justiça legal, total ou integral, pois essa visa de maneira imediata ao bem comum.

Se filosófica e teologicamente Santo Tomás de Aquino esgota o tema das virtudes, as encíclicas papais determinaram diretrizes para a justiça social.

O Magistério Pontifício insiste no tema da justiça social. E assim não poderia deixar de ser, pois não se pode obter paz sem justiça.

Identificamos no mundo inúmeros casos de descumprimento das formas de justiça particular, seja na sua forma distributiva ou comutativa. Todos são extremamente graves. Todavia, quando a injustiça parte da lei, o alcance é maior, possibilitando um número muito maior de prejudicados, que se veem desviados do bem comum, originando assim um prejuízo muito mais significativo.

### **Referências bibliográficas**

AGOSTINHO, Santo. *A cidade de Deus contra os pagãos*. 6.ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

AQUINO, Tomás de. *Summa theologiae*. Madrid: Ed.Biblioteca de Autores Cristianos, 1961.

\_\_\_\_\_. *De regimine principum. De regimine judaeorum*. Torino: Marietti, 1948.

\_\_\_\_\_. *Escritos políticos*. Petrópolis: Ed. Vozes, 1997.

- \_\_\_\_\_. *Suma contra los gentiles*. México. Editorial Porrúa, 2004.
- ARISTÓTELES, *Ética a Nicômacos*. 2.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992.
- \_\_\_\_\_. *A política*. São Paulo: Atena. 1960.
- \_\_\_\_\_. *Metafísica* . 2.ed. São Paulo: Edipro, 2012.
- BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Rio de Janeiro: Organização Simões, 1951.
- BÍBLIA DE JERUSALÉM, español. Trad. Por equipo de tradutores de la edición española de la Biblia de Jerusalen Española. España: Desclée de Brouwer, 1976.
- BITTAR, Eduardo C.B. *A justiça em Aristóteles*. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Curso de Filosofia Aristotélica*. 1ª edição brasileira, Ed.Manole Ltda: São Paulo, 2003.
- CASAUBON, J.A., *Introducción al derecho* - vol 3. Derecho. ARIEL: Bs. As.,1981 .
- CATHREIN, Victor. *Filosofia del derecho: el derecho natural y positivo*. 6ª ed.Madrid: Réus, 1950.
- CÍCERO, Marco Túlio. *Dos Deveres*. São Paulo, s.d.
- \_\_\_\_\_. *De legibus* ( Las Leyes) ( trad., introd.. y notas por A. Dórs), Madrid, I.E.P., 1970.
- COMPÊNDIO VATICANO II, 29ª ed. Ed.Vozes: Petrópolis, 2000.
- GOLDSCHMIDT, E. *Introducción al derecho...*Valerio Abeledo, 1955.
- NEDEL, José. *Ética, Direito e Justiça*. 2. Ed. EDIPUCRS: Porto Alegre, 2000.
- \_\_\_\_\_. Reflexões sobre a justiça. *Cultura e Fé*. Porto Alegre, ano XVI, n.60-61, p.46-57, jan./ jun. 1993.
- PLATÃO. *A república*. 1ª ed. EDIPRO: São Paulo, 2006.
- PIEPER, J. *Tratado sobre las virtudes. I. Virtudes cardinales*. Librería Córdoba: Buenos Aires, 2008.
- PORTELA R. J. G. *La justicia y el derecho natural*. Universidad Católica San Pablo, 2ª ed.: Peru, 2006.
- TRUYOL Y SERRA, A. *Historia de la Filosofía del Derecho y del Estado*, V.I., 12ª ed. Alianza Editorial: Madrid, 1995.
- STRUBBIA, M., *Doctrina Social de la Iglesia*, 1ª ed. Ed. Paulinas, Bs.As, 1991.

URDANOZ, T. *Introducción general y notas al Tratado de la justicia de la Suma Teológica, II-II, q. 57*, B.A.C. Madrid, 1954.

VILLEY, Michel. *Filosofia do Direito: definições e fins do direito*. São Paulo: Atlas, 1997.

## Documentos Pontifícios

LEÃO XXIII, *Rerum novarum*, Ed. Paulinas: Bs. As., 1996.

JOÃO XXIII, *Mater et magistra*, Ed. Paulinas: Bs. As., 1931.

\_\_\_\_\_. *Pacem in terris*, Ed. Paulinas: Bs. As., 1982.

JOÃO PAULO II, *Centesimus annus*, ed. Paulinas: Bs. As., 1991.

\_\_\_\_\_. *Laborem exercens*. Ed. Paulinas: Bs.As., 1997.

\_\_\_\_\_. *Sollicitudo rei socialis*, Ed. Paulinas: Bs. As., 1996.

PAULO VI, *Populorum Progressio*, Ed. Paulinas: Bs.As., 1993.

PIO XI, *Quadragesimo anno*, Ed. Paulinas: Bs. As. ,1993.

## Resumo

O objeto do presente trabalho de investigação consiste na análise da virtude da justiça com enfoque na justiça social, baixo a consideração cristã da mesma. Apresenta-se um recorrido às fontes da filosofia tomista, especialmente Aristóteles. Destaca-se, sobremaneira, ensinamentos filosóficos e teológicos de Santo Tomás de Aquino e a contribuição do Magistério Pontifício, composto de inúmeras encíclicas e pronunciamentos papais. Procede-se à análise da justiça enquanto virtude, todas as suas classificações, a relação da justiça com o direito, abrangendo o tema da prudência e da conexão da existência virtuosa. Os temas de direito natural e direito positivo também se destacam no trabalho, pois se encontram diretamente relacionados com o tema da justiça. A análise da caridade como virtude máxima culmina o trabalho.

**Palavras-chave:** Justiça. Justiça social. Santo Tomás de Aquino. Magistério Pontifício.

## Abstract

The object of this paper consist on the analysis of the virtue of justice a focus on social justice, under the Cristian consideration of the same. It is presented defendant sources of the tomist philosophy, especially Aristotle. It is stood out, overall, the philosophical an theological teachings of Saint Thomas d´

Aquino and the contribution of the Papal Magisterium, composed by numerous encyclicals and papal pronouncements. It is preceded the analysis of the justice as a virtue, all their ratings, the relationship between justice and right, covering the topic of prudence and the connection of the virtuosus existence. The themes of natural rights and positive rigghts are also stood out from the woed, becaused they are directly related to the theme of justice. The analysis of the charity as a virtud maximum cuminat the word.

**Keywords:** Justice. Social Justice. Saint Thomas d'Aquino. Papal Magisterium.